



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.724088/2015-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.527 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF -DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** VENANCIO AGUIAR CEZAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de despesas médicas, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir a dedução de despesas médicas comprovadas pelos recibos de fls. 12/24. Votaram pelas conclusões, no que diz respeito à dedução vinculada à prestadora de serviços Paloma Zagonel Kreuz, os conselheiros Waltir de Carvalho e Ronnie Soares Anderson.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

*O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário de 2013, fls. 40/45, na qual a restituição solicitada pelo contribuinte de R\$ 4.783,17 foi ajustada para R\$ 82,32. Sendo pleiteada neste processo a restituição complementar de R\$ 4.700,85. Valores confirmados pelo extrato de fl. 47.*

*A Notificação de Lançamento, lavrada em 16/11/2015, decorreu da Dedução Indevida de Despesas Médicas. Foi glosado o valor de R\$ 17.094,00, das seguintes despesas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:*

*(...)*

*(1) Não há previsão legal para dedução de despesas com sessões/aulas de Pilates. Além disso, o documento hábil a comprovar despesas pagas a empresas é a nota fiscal de serviço e não recibo.*

*(2) No recibo apresentado não consta o carimbo com o n° de inscrição da profissional no respectivo conselho regional da profissão. Sendo assim, não há como se aferir a dedutibilidade da despesa, conforme as hipóteses legais.*

*(3) Os recibos apresentados não observam os requisitos legais: não há indicação do endereço do profissional. Também não há discriminação do paciente do tratamento realizado.*

*(4) Não há, nos recibos apresentados, discriminação do paciente do tratamento. Com efeito, no recibo datado de 03/10/2013 há menção a ROGERIO S CEZAR, não relacionado como dependente neste exercício.*

*A ciência da Notificação de Lançamento pelo contribuinte ocorreu em 25/11/2015, fl 46.*

### *Da Impugnação*

*O contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 4/5, em 15/12/2015, alegando, em síntese:*

- Concorda com a glosa da despesa CENTRO DE FISIOTERAPIA KIRITA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME - ORTHOFISIO - CNPJ 04.485.513/0001-90.

- Em relação a glosa da despesa médica para PALOMA ZAGONEL KREUZ, a despesa refere-se a sua dependente IVONE MARIA SALTON CEZAR.
- Em relação a glosa das despesas médicas para ANATEREZ CATARINA ARTUS e GIULIANO PEDRON SIMAS, as despesas são próprias.

*Da Declaração de Ajuste Anual*

*A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 28/37, nela foi informada a seguinte dependente:*

*A dependente não apresentou Declaração de Ajuste Anual própria*

*Do Dossiê da Malha*

*O Dossiê da Malha Fiscal consta nos autos às fls. 52/75 .*

*Do Termo de Intimação Fiscal*

*O Termo de Intimação Fiscal encontra-se à fl. 39.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), deu parcial provimento à Impugnação (fls. 76), pelas seguintes razões:

*O contribuinte apresentou para comprovar o pagamento a PALOMA ZAGONEL KREUZ, referente a despesa médica que tem como beneficiária do serviço sua dependente IVONE MARIA SALTON CEZAR, o recibo de fl. 11. Todavia, persiste no documento o vício apontado pela fiscalização, ausência do requisito legal de indicação do número de inscrição da profissional no respectivo conselho regional de classe.*

*Para comprovar os pagamentos realizados a ANATEREZ CATARINA ARTUS e GIULIANO PEDRON SIMAS, o contribuinte apresentou os recibos de fls. 12/20 e fls. 21/24, respectivamente, os quais não indicam o beneficiário dos serviços. Portanto, também essas glosas devem ser mantidas.*

Cientificado (AR fls. 82), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 84), no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) que o fisco alega que nos recibos não consta o nome do favorecido podendo ser outra pessoa. Todavia, os recibos são claros. Tanto é assim que as despesas relativas a dependente do declarante, Sra Ivone Salton Cesar, estão devidamente nomeadas a ela. Sendo assim, as despesas constantes dos recibos são relativas às pessoas neles nominadas.

b) Se a lei 9.250/95, em seu artigo 8º, §2º, inciso III, permite que, na falta de documentação, a despesa possa ser comprovada por cheque nominativo, no qual nunca seria colocado o CRM ou CRO, não faz sentido entender que a ausência do CRM/ CRO seja suficiente para manutenção da glosa da despesa;

É o relatório

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do*

*nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e*

*dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)*

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

*"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*II **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifamos)*

Em relação à manutenção da glosa em razão da ausência de discriminação dos beneficiários dos serviços, entendo que pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Nesse mesmo sentido já se manifestou a Coordenação Geral de Tributação - COSIT, na Solução de Consulta Interna nº 23 de 30/08/2013, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.*

*São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

***Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.***

*No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.*  
(grifamos)

Em relação ao recibo de fls. 11 emitido por a PALOMA ZAGONEL KREUZ, que tem como beneficiária do serviço a dependente IVONE MARIA SALTON CEZAR a decisão recorrida indeferiu a dedutibilidade em razão da ausência, do requisito legal de indicação do número de inscrição da profissional no respectivo conselho regional de classe. Entendo que a ausência do número de inscrição não é motivo para impedir a glosa se esse puder ser localizado por outras formas. No entanto, verifica-se que profissional em questão presta os serviços de quiropraxia e acupuntura. Tais serviços não estão dentro dos serviços prestados pelos profissionais listados no art. 8º, inciso II, "a" (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais), motivo pelo qual, a glosa deverá ser mantida.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para admitir a dedução das despesas médicas comprovadas pelos recibos fls. 12/24.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio